



A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO CRIMINAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE IMPLEMENTATION OF SOCIAL RIGHTS AS AN INSTRUMENT OF CRIMINAL PREVENTION IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Valéria Massoco Woloszyn¹
Eduardo Puhl²

RESUMO

Diante do alto índice de criminalidade no Brasil, objetiva-se analisar os fatores sociais do crime, a implementação eficaz dos direitos sociais como um instrumento de prevenção criminal e a seletividade punitiva. Para tanto, por meio de um método dedutivo, amparado em técnica de revisão bibliográfica e análise estatística, realiza-se uma análise da criminalidade do ponto de vista teórico e jurídico, da qual pode-se observar que a efetivação dos direitos sociais requer maiores esforços por parte do Estado, a fim de evitar a incidência da seletividade punitiva, elevada taxa de criminalidade e reclusão e promover o bem-estar social de que trata o Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Direitos fundamentais. Criminalidade. Seletividade punitiva.

ABSTRACT

Given the high crime rate in Brazil, the objective is to analyze the social factors of crime, the effective implementation of social rights as an instrument of criminal prevention and punitive selectivity. Therefore, through a deductive method, supported by bibliographic review and statistical analysis technique, an analysis of criminality is carried out from the theoretical and legal point of view, from which it can be observed that the realization of social rights requires greater efforts on the part of the State, in order to avoid the incidence of punitive selectivity, high crime rate and imprisonment, and to promote the social well-being that the Democratic Rule of Law deals with.

Keywords: Fundamental rights. Crime. Punitive selectivity.

¹Graduanda em Direito. Universidade do Contestado (UNC). Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: vrwoloszyn@gmail.com

²Doutorando em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc). Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc). Professor do Curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Campus Concórdia, Santa Catarina. Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9598-3892>. E-mail: eduardopuhl@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa parte do recorte da análise dos fatores sociais do crime e da efetivação dos direitos sociais como instrumento de sua prevenção, tendo em vista que a criminalidade sempre existiu, independentemente do tempo e da cultura em evidência. Assim, no rápido processo de crescimento da sociedade pós-moderna, o estudo deste tema torna-se relevante e desafiador, pois, embora a relação crime-sociedade exista desde a consolidação das primeiras civilizações, a concretização dos direitos sociais se mostra essencial para que, com a evolução do próprio Direito, haja o estabelecimento de uma sociedade civil mais segura e livre da violência inerente ao crime.

Inicialmente, do ponto de vista jurídico, ético e técnico, serão analisados os aspectos relevantes dos fatores sociais do crime, como o conceito, as formas e os métodos pelos quais se manifestam e as alternativas já adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim como, serão realizadas associações contextuais de períodos históricos com a contemporânea situação brasileira.

No que diz respeito à evolução das técnicas de combate ao crime no Brasil, a Constituição Federal (1988) assegura que a segurança pública é direito fundamental de todos os cidadãos e dever do Estado. Em virtude disso, muitas técnicas têm sido utilizadas ao longo dos anos não somente para analisar os motivos que, contrariamente à legislação brasileira, sustentam o fenômeno do “crime”, como também para mitigar comportamentos que se desviam da chamada conduta comportamental “normal” e comprometem a manutenção da ordem social.

Dito isso, a pesquisa acadêmica, caracterizada como descritiva, será realizada de forma bibliográfica, do ponto de vista teórico, de modo que circunstâncias presentes na legislação brasileira sobre o assunto sejam abordadas e contextualizadas. Além disso, no que se refere aos procedimentos e abordagem do problema, será realizado de forma qualitativa. Portanto, o objetivo, ao longo da pesquisa, com a respectiva subdivisão em quatro capítulos, é apresentar os fatores sociais do crime, analisar como a abstenção do Estado na esfera social impacta nos índices de criminalidade, demonstrar a seletividade punitiva que permeia o Brasil e discutir a efetivação dos direitos sociais como instrumento de prevenção ao crime.

2 FATORES SOCIAIS DO CRIME

O crime sempre esteve presente em todos os tempos e em todas as formas sociais perpetradas pelo homem. Não se trata apenas de um fato típico, ilícito e culpável contra o qual é aplicada uma sanção penal, mas de um problema de caráter social que afeta a sociedade como um todo (DURKHEIM, 2007).

Embora não exista uma fórmula pronta para o combate ao crime diante da mutabilidade das condições sociais humanas, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) em seu art. 144, a segurança pública é um direito de todos, mas um dever do Estado, que deve analisar o fenômeno da criminalidade e encontrar formas efetivas de enfrentamento aos comportamentos desviantes, por meio da implementação de políticas públicas eficazes.

Após décadas de Ditadura Militar, talvez o período de maior turbulência política da história do País, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que instaurou a forma federativa de Estado, separou os Poderes da República e instituiu o voto direto, secreto, universal e periódico, com o objetivo de desenvolver um Estado Social, tendo o Constituinte declarado em seu preâmbulo como propósito do Estado Democrático de Direito:

[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] (BRASIL, 1988).

Há, no entanto, considerável hesitação quanto à plenitude da concretização dos direitos sociais no Brasil. Basta lançar o olhar para as estatísticas criminais para perceber que as políticas empregadas pelo Estado para eliminar as desigualdades, a pobreza e a insegurança, não têm sido capazes de prevenir ou reduzir a criminalidade.

Numa avaliação retrospectiva, percebe-se que a morte violenta foi a principal causa de mortalidade no Brasil em 1989, período em que o índice de homicídios no Rio de Janeiro, em São Paulo e Recife, alcançou 40 a cada 100.000 habitantes, enquanto o índice nacional foi de 20 a cada 100.000 habitantes, totalizando vinte vezes o nível dos países da Europa ocidental (WACQUANT, 2001).

Conforme relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), mais de três décadas depois, a morte violenta continua sendo a principal causa de morte no Brasil. Viu-se no primeiro semestre de 2020, uma pessoa ser intencionalmente assassinada a cada dez minutos, resultando em 22,7 assassinatos a cada 100 mil habitantes.

No segundo semestre de 2019, 50,96% dos crimes cometidos tratavam-se de crimes contra o patrimônio. No primeiro semestre de 2020, a concentração de crimes contra o patrimônio diminuiu para 38,65%, mas continuou sendo o tipo penal com maior número de incidências (BRASIL, 2020).

Os registros de roubos, incluindo todos os tipos (roubo a estabelecimento comercial, roubo à residência, roubo a transeunte, roubo à instituição financeira, roubo de carga e roubo de veículo) atingiram a marca de 554.468, demonstrando continuidade nas variações negativas, considerando que foram registrados 727.234 roubos no primeiro semestre de 2019 (BRASIL, 2020).

Com o aumento da criminalidade, elevam-se as prisões. Em 2019, a taxa de encarcerados por 100 mil habitantes era de 359,4. Em números absolutos, cuidava-se de 755.274 de pessoas privadas de liberdade no Brasil (BRASIL, 2020).

Portanto, quando se ouve dizer que o Brasil é "o país da impunidade", trata-se de uma generalização indevida. Quando, na verdade, para a maioria dos brasileiros, a punição tem sido comum desde a escravidão colonial e o capitalismo selvagem contemporâneo (BATISTA, 2003).

Para Vera Regina Pereira de Andrade (2003), antes de se falar em criminalidade, no intuito de melhor compreender a realidade social brasileira, faz-se necessário falar de criminalização. Essa, que resulta do sistema penal, um processo articulado e dinâmico, que não se reduz às normas penais, mas ao qual concorrem as instituições de controle social, desde o legislador (criminalização primária), a polícia, o Ministério Público e a Justiça (criminalização secundária), até os mecanismos de controle social informal: o sistema penitenciário, a família, a escola, o mercado de trabalho e a mídia (criminalização terciária).

O que se vê é um Estado mínimo na esfera social com um sistema penal máximo, fomentador de desigualdade e assimetria social, potencializador da criminalidade, que quanto mais se expande e legitima, mais estabelece obstáculos à construção da cidadania (ANDRADE, 2003).

Essa diminuição pelo Estado na frente social e econômica, não por acaso, é um dos efeitos da conversão dos países, tanto de segundo como de primeiro mundo, à ideologia do mercado total vinda dos Estados Unidos, que nos países sul-americanos afetados por muitas desigualdades, como Brasil, Chile, Paraguai e Peru, trouxe consequências ainda mais graves ao implementar a penalidade neoliberal (WACQUANT, 2001).

Com a diminuição do Estado, verifica-se o aumento em matéria de segurança, conduzindo a uma maior intervenção das forças de ordem. Intensifica-se a violência policial, tradição oriunda da escravidão e conflitos agrários, fortalecida pelas duas décadas de Ditadura Militar e amparada por uma concepção hierárquica e paternalista de cidadania, na qual a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundem com o objetivo de controlar os miseráveis pela força (WACQUANT, 2001).

Devido a essa estrutura de dominação disfarçada de globalização, é que a sociedade brasileira continua caracterizada pela pobreza em massa, vertiginosas disparidades sociais e, portanto, altos índices de criminalidade. À margem da sociedade, sem proteção social e para fugir da miséria, os desempregados e subempregados procuram no “capitalismo de pilhagem da rua” meios para sobreviver (WACQUANT, 2001).

Logo, o mercado secundário é a parte que mais cresce no mercado de trabalho, onde a segurança no emprego é insignificante ou quase inexistente, carece-se de estruturas de carreira e a vida é experimentada como precária (YOUNG, 2003).

Conforme dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2021), a população subutilizada no Brasil atingiu 33,2 milhões de pessoas no primeiro trimestre de 2021 e o número de empregados sem carteira de trabalho assinada chegou a 9,7 milhões de pessoas. Ou seja, no primeiro trimestre deste ano, 34 milhões de trabalhadores estavam na informalidade no País, trabalhando sem carteira assinada nem renda fixa, carentes dos típicos direitos do setor formal.

Segundo Young (2003) seria interessante observar que a exclusão do mercado de trabalho está associada à exclusão da atuação policial. O sociólogo parte do pressuposto de que um simples caso de ação policial autoritária ou preconceituosa, por exemplo, poderia fornecer o gatilho responsável por desencadear distúrbios de

integração social, comparáveis aos distúrbios raciais, também de natureza excludente, contrários à natureza da cidadania.

Nessa perspectiva, ao analisar a cor dos encarcerados no Brasil, percebe-se que em 2005, enquanto os negros representavam 58,4% de todas as pessoas privadas de liberdade no Brasil, os brancos representavam 39,8% deles. Há pouco, em 2019, os negros representavam 66,7% da população carcerária, enquanto a população não negra (brancos, amarelos e indígenas) segundo a classificação adotada pelo IBGE, representava apenas 33,3% dos encarcerados. Assim, para cada não negro preso, dois negros foram presos no Brasil e, por consequência, a cada ano que passa, esse grupo responde por uma proporção maior do total de encarcerados (BRASIL, 2020).

Wacquant (2001) supõe que em algumas cidades, como São Paulo, os indiciados negros têm maior dificuldade de acesso à justiça, estão sujeitos a uma vigilância particular por parte da polícia, e, que se privados de liberdade, poderão ser submetidos a condições de detenção mais duras, violências mais graves e, em alguns casos, de serem punidos com penas mais severas do que os encarcerados brancos.

Diante dessa realidade, Zaffaroni (2007) destaca que desde a segunda metade do século passado, a criminologia vem demonstrando claramente que o poder punitivo usa sua estrutura para criminalizar seletivamente um pequeno número de pessoas.

Assim, o policiamento nas áreas nucleares, seja nos shoppings centers ou nas comunidades, pela polícia particular ou pública, volta-se para a remoção de incertezas, para limpar as ruas de alcoólatras, usuários de drogas ou simplesmente dos que se reúnem em grupos, estando, portanto, mais dedicado a circular os inconvenientes do que a prender criminosos (YOUNG, 2003).

É da mesma maneira com que os criminalizados e os policiados são selecionados, que a vitimização é distribuída seletivamente entre os segmentos mais pobres. Não podendo pagar pela segurança privada, muitas vezes caem nas mãos de vigilantes ou traficantes locais que controlam o território e, em qualquer caso, sofrem as consequências de um serviço de segurança deteriorado (ZAFFARONI, 2007).

É perceptível que, quanto mais socialmente vulnerável é a vítima e mais íntimo o cenário do crime, menos visível ele será. Tudo indica que a taxa de criminalidade é pelo menos três vezes maior do que os números oficiais e consideravelmente mais

alta, visto que as pesquisas de vitimização apresentam uma cifra oculta de crimes não relatados (YOUNG, 2003).

A realidade verificada parece causar certa indignação, tanto que Young (2003) chega a questionar: “Mas então que tipo de Estado democrático liberal é este, que além de ser incapaz de proteger seus cidadãos da criminalidade, põe uma faixa cada vez maior da sua população sob supervisão penal?”.

Para Zaffaroni (2007) é um Estado de Direito que carrega em si um Estado de polícia que nunca para de pulsar, sempre em busca de formas de romper as barreiras que o primeiro lhe impõe.

Desse modo, é-se levado a acreditar que os direitos humanos estipulados em lei, não são efetivamente implementados na sociedade, pelo que, a carência de uma vida digna somada à presença de fatores sociais, como a pobreza, a violência, a desigualdade social, o desemprego e o racismo, se traduzem em uma alta taxa de criminalidade.

3 ABSTENÇÃO DO ESTADO X CRIMINALIDADE

A Constituinte de 1988 passou a exigir uma posição mais ativa do Estado na esfera econômica e social, consagrando um leque diversificado de direitos sociais na Constituição da República Federativa do Brasil: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ademais, estabeleceu objetivos à República Brasileira, entre eles a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos, sem preconceitos e qualquer forma de discriminação, a erradicação da pobreza e o combate às desigualdades sociais e regionais.

Ainda, a Constituição impôs aos órgãos públicos e aos privados, através da norma contida em seu art. 5º, §1º, a tarefa de maximizar os direitos fundamentais, no sentido de que os primeiros são obrigados a executá-los, os segundos a cumpri-los, e o Poder Judiciário a aplicar imediatamente as regras que definem os direitos e garantias sociais em cada caso concreto, independentemente de qualquer ato legislativo ou administrativo (SARLET, 2018).

Mesmo diante dessa especial relevância atribuída pela Constituição ao Estado, a aplicabilidade dos direitos e princípios fundamentais carece de efetividade. É possível examinar, certo grau de idealismo na legislação constitucional, possivelmente responsável por impor barreiras à concretização generalizada desses direitos, sobretudo no contexto social, no qual, de maneira oposta ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*), não se amplia a cidadania, mas desenvolvem-se relações de “subcidadania” (NEVES, 1994).

Para Neves (1994), a falta de concretização normativo-jurídica dos direitos e garantias fundamentais é uma das razões da realidade social discrepante, que faz surgir para o Estado a oportunidade de transferir a “culpa” para a sociedade desorganizada e postergar a materialização da Constituição para um futuro remoto e incerto.

Outrossim, para Bercovici (2005), é possível inferir do conteúdo da Constituição de 1988 uma inclinação para transformar a realidade brasileira. Porém, lançando-se o olhar para fora do texto constitucional, constata-se uma realidade díspar, na qual muito do escrito ainda não se materializou fora do papel.

Nesse sentido, revelou-se a Primeira Pesquisa sobre Atitudes, Normas Culturais e Valores em Relação à Violência (1999) realizada nas capitais brasileiras de Porto Alegre, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Belém, Manaus, Porto Velho, e Goiânia, ao demonstrar que uma das consequências produzidas pelas diferenças no padrão de qualidade de vida, é estar mais ou menos exposto à violência. Violência amparada em carências de vários níveis e variáveis estruturais, como a pobreza, o desemprego, o mau funcionamento do sistema de justiça criminal e a presença de álcool e drogas na coletividade.

Esse mesmo estudo propôs que os crimes violentos estariam associados à desorganização social, em decorrência da alta densidade populacional, aliada ao desemprego, a pouca participação em atividades coletivas e à intensa variabilidade dos moradores locais (CARDIA, 1999).

Nesse cenário, observa-se a adoção de estratégias de proteção pelos indivíduos entrevistados por sentirem medo, visto que muitos deles relataram mudanças em suas rotinas para evitar circular por certos lugares que consideram mais propensos à violência. A medida mais corriqueira foi “evitar sair à noite”, adotada por 50% dos entrevistados, seguida por “deixar de circular por alguns bairros/ruas” por

38% dos entrevistados, “mudar o trajeto da casa para o trabalho ou escola” por 24% dos entrevistados, “deixar de usar uma linha de ônibus” por 16% dos entrevistados e “evitar conversas com vizinhos” por 15% dos entrevistados (CARDIA, 1999).

Logo, a conclusão lograda por Cardia (1999) é que o risco de vitimização não estaria distribuído uniformemente dentro das cidades, dado que algumas pessoas seriam mais vitimadas e certas áreas mais afetadas pela violência.

Segue a mesma linha da pesquisa revisada anteriormente, o Atlas da Violência (2020), ao apontar as principais manifestações da violência no Brasil hoje. Sendo possível constatar com maior autenticidade, dado os levantamentos estatísticos, que o homicídio é a maior manifestação de violência na atualidade, pelo que será discutido a seguir.

Em 2018, ocorreram 57.956 homicídios no Brasil, o equivalente a 27,8 óbitos a cada 100.000 habitantes. Entre eles, 30.873 foram jovens vítimas de homicídios no mesmo ano, o que significa que ocorreram 60,4 homicídios a cada 100.000 jovens, representando 53,3% do total de homicídios no país (BRASIL, 2020).

Deste modo, vê-se desde a década de 1980, o processo de vitimização fatal de jovens consolidar-se como um dos predominantes entraves para o alcance de níveis mínimos de segurança pública no País. Ao considerar as taxas de homicídio apenas entre os jovens, torna-se ainda mais evidente o quanto esse grupo populacional é a principal vítima de homicídio no país (BRASIL, 2020).

Além do mais, o homicídio foi a principal causa de morte entre os homens jovens, sendo responsável por 55,6% das mortes entre os jovens de 15 a 19 anos, 52,3% entre os jovens de 20 a 24 anos e 43,7% entre os jovens de 25 a 29 anos de idade. Enquanto, para as mulheres nessa mesma faixa etária, a proporção de óbitos por homicídio foi bem menor: 16,2% das mulheres de 15 a 19 anos; 14% das mulheres de 20 a 24 anos e 11,7% entre as jovens de 25 e 29 anos. Assim, verifica-se que, em comparação com as taxas de outras faixas etárias, a causa de morte por homicídio atinge mais mulheres e homens jovens do que pessoas em qualquer outra faixa etária (BRASIL, 2020).

A seguir, o que mais chama a atenção, são os índices de homicídio de mulheres. Em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, representando uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100.000 habitantes do sexo feminino. Portanto, viu-se uma mulher ser assassinada naquele ano, a cada duas horas no Brasil.

Não obstante, destaca-se nos dados analisados, o período entre 2008 e 2018, em que, enquanto a taxa de homicídios entre mulheres não negras caiu 11,7%, a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4%, ou seja, 68% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras (BRASIL, 2020).

Assim, entre as mulheres não negras, a taxa de mortalidade por homicídio era de 2,8 por 100.000 mulheres, enquanto entre as mulheres negras, a taxa chegou a 5,2 por 100.000 mulheres, praticamente o dobro. Entre essas mulheres negras vitimadas, estava Marielle Franco, parlamentar do Rio de Janeiro, uma das milhares de mulheres cujas vidas foram encurtadas pela violência (BRASIL, 2020).

Marielle não foi apenas uma das vítimas de violência daquele ano, mas também uma representante da parcela da população mais vulnerável à violência, mostrando que marcadores sociais de raça e gênero ainda são causas da desigualdade na violência no Brasil. Embora este caso de homicídio tenha significado representativo e influência internacional, até hoje, mais de dois anos depois, a sociedade ainda aguarda a resolução do caso e a identidade do autor do crime, indagando “quem mandou matar Marielle?” (BRASIL, 2020).

O Estado que apresentou maiores diferenças de vitimização de negros e não negros foi o Alagoas, sendo que as taxas de homicídio de negros foram 17,2 vezes superiores às de não negros. Portanto, no que se refere à vulnerabilidade frente à violência, negros e não negros vivem em um mesmo território com realidades completamente opostas (BRASIL, 2020).

Por derradeiro, é clara a necessidade de as pessoas serem protegidas pelo Estado Democrático de Direito, mas, a eficácia e seletividade dessa defesa tornam-se questionáveis na medida em que, para a sensação de segurança de alguns indivíduos, ações repressivas são tomadas em face de outros.

Apesar da atuação das polícias ser, frequentemente, legal e em apoio à população, outro fator parece agravar o problema da violência no Brasil: a eventual tortura e a violência perpetrada por alguns policiais. Em 1992, a Polícia Militar de São Paulo matou 1.470 civis, enquanto a polícia de Nova York matou 24 civis e a de Los Angeles matou 25 civis, respondendo por um quarto das vítimas de violência nas áreas metropolitanas naquele ano (WACQUANT, 2001).

Também deve ser lembrado, que a violência das autoridades varia de brutalidades à tortura institucionalizada e assassinatos em massa, que ocorrem

normalmente durante rebeliões em resposta às condições desumanas de detenção, como foi o caso do massacre do Carandiru em 1992, em que 111 detidos foram mortos pela Polícia Militar (WACQUANT, 2001).

Nesse caso, a Justiça passa a ser bombeiro e incendiário ao mesmo tempo, pois o mesmo movimento incentiva a desconfiança, desqualifica as soluções não punitivas e propõe como único remédio, maior isolamento e restrições à liberdade, ações que trazem como consequência imediata, o aumento do número de detidos em proporções preocupantes (PASTANA, 2009).

Assim, o aparelho do Estado funcionaria, internamente, na forma de um Estado dual: Estado de Direito/Estado de exceção ou violência, de maneira que legalidade e ilegalidade seriam faces da mesma moeda. Isto é, o Estado capitalista moderno, conforme de Castro (2007), é Estado de Direito para o grande capital, para os criminosos da burguesia e nos bairros mais nobres, mas é Estado de exceção, para o proletariado, para os criminosos miseráveis, nas favelas, nos morros e nos guetos.

4 SELETIVIDADE PUNITIVA

Inicialmente, importa lembrar que criminoso, no sentido formal, é aquele que foi condenado pela Justiça, e que, da prática do crime à condenação e à prisão, há um caminho necessário a ser percorrido, conforme destaca Thompson (2007):

a) ser o fato relatado à polícia; b) se relatado, ser registrado; c) se registrado, ser investigado; d) se investigado, gerar um inquérito; e) se existente o inquérito, dar origem a uma denúncia por parte do promotor; f) se denunciado, redundar em condenação pelo juiz; g) se, havendo condenação e expedido o consequente mandado de prisão, a polícia efetivamente o executa.

Portanto, o estigmatizado como criminoso, visto pela sociedade como "marginal, bandido, meliante, elemento antissocial, perigoso", a suportar um tratamento diferenciado, é aquele que, além de haver concretizado uma conduta prevista em abstrato da norma penal, haverá de percorrer por todas as etapas indicadas acima para, ao final, ser privado de liberdade (THOMPSON, 2007).

Nada obstante, ao solicitar a um indivíduo que descreva a figura de um típico delinquente, obter-se-á, provavelmente, a imagem precisa de um representante de classe social inferior. É a maioria dos privados de liberdade, definida como a "carne

da prisão", formada pelo delinquente contra a propriedade, o pequeno traficante de drogas ou a "mula" usada por terceiros, que, na verdade, são criminosos que perfazem de sua conduta ilegal um meio de sobrevivência, que apesar de nocivo e autodestrutivo, é a única opção para chegar o mais perto possível da vida que consideram digna (ZAFFARONI, 2013).

Nessa perspectiva, a criminalidade é desigualmente distribuída, pois variam os interesses contidos no sistema socioeconômico. É a "luta de classes" de Marx, a luta entre os interesses da classe dominante, que possui os meios de produção e cria empregos, e os interesses da classe dominada, que deve estar subordinada aos interesses da burguesia para ter acesso a bens essenciais (WERMUTH; CAMPOS, 2020).

Dois exemplos tirados da vida cotidiana parecem muito sugestivos e esclarecedores ao tema do capítulo, são eles, a "batida policial" ou "operação de limpeza" e os gritos de guerra casualmente entoados pelo Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE).

A operação policial ou de limpeza é um processo que consiste basicamente no cerco total de uma área densamente povoada, onde todas as saídas possíveis são fechadas e os moradores são impedidos de sair do local até o final da operação. Tudo passa a ser revistado, coisas, casas e indivíduos, exige-se documentos que comprovem ocupação lícita, indaga-se sobre a procedência de bens de maior valor, verifica-se se há pessoas sujeitas a mandado de prisão, apreende-se armas e tóxicos. Desse modo, algumas pessoas são presas em flagrante com base nas evidências encontradas e outras, são aprisionadas em viaturas e encaminhadas para uma delegacia ou quartel, porque têm dúvidas de sua inocência, sendo soltas depois de um ou dois dias de trabalho investigativo, verificação de registros policiais e realização de interrogatórios "habilidosos" (THOMPSON, 2007).

No segundo caso, Menegat (2012) recorda os gritos entoados pelo pelotão do BOPE, que apavoraram parcela da cidade do Rio de Janeiro em 2003:

'O interrogatório é muito fácil de fazer, pega o favelado e dá porrada até doer'.
'O interrogatório é muito fácil de acabar, pega o bandido e dá porrada até matar'.
'Bandido favelado não se varre com vassoura, se varre com granada, fuzil, metralhadora'.

À vista disso, percebem-se duas ações realizadas objetivando atingir comunidades pobres e favelas, o que retrata a hegemonia de uma classe sobre outra. Então, conseqüentemente, além de pertencer a estratos sociais mais baixos, o estereótipo do bandido se aperfeiçoa na figura de um jovem negro, “funkeiro”, morador de favela, cercado pelo tráfico de drogas, de tênis, boné e cordão. Camelôs, flanelinhas e pivetes, que estão por toda parte (BATISTA, 2003).

Para Vera Regina Pereira de Andrade (1995), os clientes do sistema penal são os pobres, não porque tenham maior probabilidade de cometer crimes, mas porque têm maior probabilidade de serem condenados e rotulados como criminosos.

Por esse viés, a defesa e o julgamento do indivíduo não ocorrem pelo ato criminoso que cometeu, mas pelo papel social que este desempenha na sociedade. Pois, se o indivíduo atende aos padrões normais estabelecidos pela sociedade dominante, terá maior probabilidade de ser absolvido do que o indivíduo que é rotulado como criminoso (PUHL; CASTRO, 2020).

Traçando o perfil das pessoas privadas de liberdade no Brasil, segundo a Pesquisa Nacional de Informações Penitenciárias (2007), encontramos, no maior percentual, jovens, pretos/pardos, com ensino fundamental incompleto, solteiros, pais/mães de um filho, detidos por tráfico de drogas ou crimes contra o patrimônio e, condenados a penas de 4 a 8 anos.

Muito embora a população carcerária feminina seja de minoria, vale ressaltar que esse número vem aumentando rapidamente e os crimes relacionados às drogas têm papel de destaque nessa tendência. De acordo com a Pesquisa Nacional de Informações Penitenciárias, no primeiro semestre de 2020, 57,76% da população carcerária feminina estava detida com fundamento nas Leis nº 6.368/76 e nº 11.343/06.

Além disso, mulheres negras, quando privadas de sua liberdade, sofrem uma dupla condenação: a da Justiça e a de gênero, por não atenderem ao padrão da “mulher universal”, desenvolvido em meados do século XIX, o qual coincidia com a ideia de uma mulher “dona de casa”, que “tem marido”, que cuida dos filhos incondicionalmente e é “suave” e “doce” (KILDUFF, 2020).

Kilduff (2020) acredita que é possível ver mulheres negras sendo condenadas por serem mães de sujeitos estigmatizados como criminosos, transcrevendo trechos

do relatório “Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade” como o que segue, para subsidiar sua pesquisa:

O fenômeno do encarceramento de jovens das periferias é acompanhado pelo discurso de que o jovem é perigoso e sua família desestruturada. Esse discurso, veiculado nas mídias e ratificado por ‘especialistas’, muitas vezes é utilizado como justificativa para práticas de higiene social e criminalização das famílias pobres (BRASIL, 2017, p. 74).

Assim, mesmo fora da prisão, as mulheres negras que têm seus filhos privados de liberdade, são socialmente condenadas e responsabilizadas pelos crimes dos filhos, como um dos fardos a serem carregados por serem negras e pobres no Brasil.

É substancial lembrar que para a comprovação da culpa de uma pessoa, faz-se necessário submetê-la a um processo penal, no qual todos os seus direitos sejam respeitados, garantindo o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, permitindo que a autoridade judiciária conceda uma provisão justa no final da instrução (PUHL; CASTRO, 2020).

Ferrajoli (2002) menciona que a culpa deve ser demonstrada e não a inocência. Pois, é pela prova da culpa que o objeto do julgamento é formado. Trata-se da tutela jurisdicional do princípio da inocência.

Desse modo, dado que os direitos dos cidadãos não são tão somente ameaçados pelo crime, mas também pela punição arbitrária, o resultado lógico conforme Puhl e Castro (2020) é a inocência não apenas como garantia de liberdade e verdade, mas também uma garantia de segurança a ser fornecida pelo Estado aos indivíduos.

À vista disso, seja para proteger a liberdade individual ou formular estratégias de prevenção ao crime, o Estado carece de se aprimorar na questão da materialização dos direitos sociais fundamentais.

5 CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS COMO ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO À CRIMINALIDADE

Para Sarda (2010), a realização dos direitos sociais básicos, como o direito à moradia adequada, o direito à educação e o direito à saúde, são condições materiais básicas para uma vida digna, o livre desenvolvimento da personalidade e a

participação na vida pública. Porém, fica evidente, após a leitura dos capítulos anteriores e das estatísticas apresentadas, que o Estado não tem cumprido de forma satisfatória as promessas de direitos sociais, econômicos e culturais consagradas na Constituição Federal de 1988.

Com o objetivo de introduzir o capítulo, toma-se o Rio de Janeiro como exemplo, uma vez que, as estatísticas demonstraram, mais uma vez, a concretização ineficaz dos direitos sociais no país, em 2016, através do The Social Progress Imperative (SPI), um indicador global, medidor do desenvolvimento humano por meio de doze componentes selecionados de três dimensões, desenvolvido por Acadêmicos da Harvard University e do Massachusetts Institute of Technology (MIT), nos Estados Unidos da América, visando analisar em que medida cada território pode oferecer condições dignas e mínimas para a sobrevivência dos indivíduos (BRASIL, 2016).

Nesse contexto, encontra-se por este instrumento o não sabido, o que não é de domínio público, visto que abrange questões não calculadas pelo Produto Interno Bruto (BRASIL, 2016).

Sua aplicação é feita localmente, por meio de um processo participativo, envolvendo atores locais, como o Governo, universidades, institutos de pesquisa, empresas, fundações e organizações da sociedade civil. Dessa maneira, o índice é derivado de uma média simples tirada do resultado das dimensões, variando de 0 (pior) a 100 (melhor) (BRASIL, 2016).

O resultado, no caso do Rio de Janeiro, se destacou pelo componente "Segurança Pessoal", com o pior resultado dentro da dimensão "Necessidades Humanas Básicas", calculado em 68,72%. E, no componente "Fundamentos do Bem-Estar", na região do Complexo do Alemão e do Jacarezinho, basicamente composta por grandes complexos de favelas. O que demonstra mais uma vez, que o Estado está comprometido com uma política que privilegia grupos restritos, enquanto o resto da população segue vitimada pela fome, pobreza, exclusão social e violência, intimamente ligadas ao crime (BRASIL, 2016).

As estatísticas serão agora utilizadas para comparar dois países de bem-estar social sul-americanos, Brasil e Argentina, à Suíça, supondo que seja um dos países mais desenvolvidos do mundo em termos de políticas sociais.

Na classificação geral do Índice de Progresso Social o Brasil ocupou a 61ª posição entre 163 países, com pontuação de 73,91/100. A Argentina classificou-se

em 41/163 no ranking com uma pontuação de 80,66/100, enquanto a Suíça, em 6º lugar, atingiu a pontuação de 91,42/100 (SPI, 2021).

Em se tratando da dimensão “Necessidades Básicas Humanas”, viu-se a Suíça cair para a 9ª posição no ranking de 163 países, com a pontuação de 96,78/100. E, conseqüentemente, Brasil e Argentina decaírem muito no ranking. O Brasil classificou-se em 83/163, com a pontuação de 82,69/100 e, a Argentina, em 51/163, com a pontuação de 87,73/100 (SPI, 2021).

Na dimensão “Fundamentos do Bem-Estar” viu-se a Suíça lograr a pontuação de 91,99/100 e alcançar a 5ª posição no ranking mundial, enquanto o Brasil classificou-se em 61/163, com a pontuação de 76,59/100 e, a Argentina, com a pontuação de 80,05/100, ocupar a posição 49/163, à frente do Brasil (SPI, 2021).

Na dimensão “Oportunidades”, mais uma vez, o Brasil ficou atrás dos dois países, na posição 61/163, alcançando uma pontuação de 62,46/100. Enquanto a Argentina alcançou uma pontuação de 74,20/100 e ficou em 35/163 e, a Suíça alcançou a pontuação de 85,49/100, ficando em 9º/163 (SPI, 2021).

Nos componentes, destacam-se os mais significativos para a pesquisa, “Segurança Pessoal” e “Direitos Pessoais”. De modo que, em “Segurança Pessoal” viu-se a Suíça classificar-se em 8º/163, com a pontuação de 90,31/100, a Argentina em 99/163, com a pontuação de 65,33/100 e, por último o Brasil, classificado em 139/163, com a pontuação de 51,94/100 (SPI, 2021).

No segundo componente, “Direitos Pessoais”, a Suíça apareceu em primeiro lugar frente aos analisados e em 4º lugar no ranking mundial, com a pontuação de 96,27/100. Viu-se, inesperadamente, o Brasil ser mais bem colocado que a Argentina nos anos de 2011, mas, pior se classificar em 2021, ao ocupar a posição 85/163, e obter a pontuação de 73,53/100. De modo que, a Argentina classificou-se, em 2021, em 43/163, com a pontuação de 88,36/100 (SPI, 2021).

Pode-se concluir, portanto, que a Argentina obteve melhores resultados no Índice de Progresso Social, ficando atrás, em relação às estatísticas apresentadas nesta pesquisa, apenas da Suíça. Enquanto o Brasil ocupava as piores posições entre os três países (SPI, 2021).

Considerando a aplicação desse instrumento em escala global, é possível observar o Brasil, com escore total de 73,91/100 e, se destacar de maneira negativa, nos componentes “Discriminação e violência contra minorias” e “Segurança pessoal”,

levando em consideração a criminalidade, as mortes no trânsito, os assassinatos políticos, a tortura e a taxa de homicídios no País (SPI, 2021).

Assim, é imprescindível assinalar o conceito de “políticas públicas”, pois estão intrinsecamente ligadas à existência de um Estado Social. São programas de ação governamental que objetivam articular os meios de que dispõe o Estado e as atividades privadas, para a consecução de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Portanto, objetivos coletivos conscientes e, como tal, um “problema” de Direito Público em sentido amplo (BUCCI, 2002).

Certamente estamos diante de um tema em aberto, pois várias podem ser as propostas para a construção de um ambiente público que consiga conciliar a finitude dos recursos públicos com as demandas sociais a serem satisfeitas, seja em termos ideológicos, conceituais ou de resultados (OLIVEIRA, 2012).

Ainda assim, conforme Lobo (2000), nunca se pode esquecer que a função essencial do Estado é buscar o bem-estar social, pois tudo estaria, afinal, no estabelecimento e aceitação de prioridades, através da otimização de recursos públicos para tentar possibilitar um máximo de satisfação.

Foram nesse sentido, as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil (CIDH), após visita em 2018, transcritas a seguir. Feitas, vinte e três anos após a primeira visita ao País, pois não houve grandes mudanças em resposta ao relatório de sua primeira visita.

Formular políticas fiscais coordenadas para promover a redistribuição de renda e reduzir a desigualdade e as deficiências de mercado e aplicar os investimentos necessários para a efetivação dos direitos humanos, especialmente os econômicos, sociais e culturais. E da mesma forma, designar um orçamento específico às Defensorias Públicas para proteger os direitos dos grupos mais vulneráveis (CIDH, 2021).

Desenvolver e implementar planos e programas sociais comunitários e de prevenção situacional para abordar os fatores propícios à reprodução da violência na sociedade, para garantia da segurança de seus cidadãos, especialmente a segurança de grupos que sofreram discriminação estrutural histórica (CIDH, 2021).

Fortalecer as políticas de redução do crime com uma abordagem holística e intersetorial, abordando fatores relacionados à origem étnica e fatores que aumentam

o risco de morte violenta, incluindo pobreza, orientação sexual e identidade ou expressão de gênero (CIDH, 2021).

Implementar e fortalecer medidas para prevenir, punir e erradicar a violência e a discriminação contra as mulheres, incluindo esforços concretos para cumprir as obrigações de prevenção, investigação, punição e reparação por violações dos direitos humanos de mulheres e meninas. Incluindo a formação adequada das autoridades responsáveis pelas investigações, bem como das que atuam nos serviços de saúde e na esfera judicial (CIDH, 2021).

Assegurar tratamento digno às pessoas sob sua custódia, de acordo com as regras de privação de liberdade e levando em consideração os riscos especiais que podem advir de gênero, origem étnico-racial, condição de migrante, idade, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, bem como toda e qualquer característica que possa gerar riscos intersetoriais (CIDH, 2021).

Treinar as forças policiais no uso adequado da força letal de acordo com as estruturas e padrões internacionais, em particular os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelas Autoridades Policiais (CIDH, 2021).

Eliminar todas as práticas de agentes de segurança pública e encarregados da aplicação da lei que usem estereótipos baseados em situações étnicas, raciais, socioeconômicas e quaisquer outras situações discriminatórias (CIDH, 2021).

Assim, o objetivo não é propor uma solução mágica para o problema da concretização dos direitos sociais no Brasil, mas demonstrar que, a adoção e aplicação de políticas públicas eficientes pelo Estado Democrático Brasileiro, seriam o indicativo de um melhor caminho a ser perquirido.

Para o sociólogo Wacquant (2001, p. 13):

[...] o que está em jogo na escolha entre a edificação, por mais lenta e difícil que seja, de um Estado social, e a escalada, sem freios nem limites uma vez que se auto-alimentam, da réplica penal é simplesmente o tipo de sociedade que o Brasil pretende construir no futuro: uma sociedade aberta e ecumênica, animada por um espírito de igualdade e de concórdia, ou um arquipélago de ilhotas de opulência e de privilégios perdidas no seio de um oceano frio de miséria, medo e desprezo pelo outro.

Posto isto, espera-se que o país tome as medidas necessárias para melhorar a segurança, o desenvolvimento social e salvaguardar os direitos fundamentais até o

próximo retorno da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alcançando melhores resultados, para o bem de todos.

6 CONCLUSÃO

Esta pesquisa possibilitou analisar a situação atual do Brasil no contexto da materialização dos direitos fundamentais sociais. Para se atingir uma compreensão dessa realidade, definiram-se objetivos específicos, como, apresentar os fatores sociais do crime, analisar como a abstenção do Estado na esfera social impacta nos índices de criminalidade, demonstrar a seletividade punitiva que permeia o Brasil e discutir a efetivação dos direitos sociais como instrumento preventivo contra a criminalidade.

Percebe-se que, embora os direitos fundamentais tenham uma previsão legal na Constituição de 1988, ainda há muito a ser feito para sua efetiva implementação na sociedade brasileira, que continua caracterizada pela pobreza, disparidade social e altos índices de criminalidade.

Através dos dados estatísticos apresentados, conclui-se que o crime é um dos fatores sociais que afetam toda a sociedade, intensificado em todo o mundo pela adoção de políticas liberais advindas dos Estados Unidos, causadoras de um aumento nas questões de segurança, emprego de violência e tortura pelas forças de segurança e aplicação da lei com base em estereótipos étnicos, raciais e socioeconômicos.

Desse modo, desde o século passado, o poder punitivo tem se dedicado a criminalizar seletivamente os indivíduos, especialmente a população marginalizada nas periferias das grandes cidades, carentes de um mínimo existencial e liberdade de escolha.

Assim, a violência está intimamente relacionada ao crime, bem como a pobreza, o racismo e a aplicação arbitrária da lei. Tornando possível isolar-se o perfil do criminoso no Brasil, como um indivíduo de classe social mais baixa, negro ou pardo, com aparência física precária, baixa escolaridade, subempregado ou desempregado e com registro policial. Mas, sobretudo, ter uma noção de como funciona o sistema penal: a partir do determinismo social. De maneira que, a defesa, o julgamento e a condenação do acusado estejam intimamente ligados ao papel social desempenhado e não ao ato criminoso cometido. Configurando, em muitos casos,

injustiças, pelo que para a comprovação de culpa de um indivíduo carece-se muito mais que da aparência, da cor da pele, da condição socioeconômica, da comprovação de ocupação lícita, do local de residência. É necessário um processo penal com o devido processo legal, respeito aos direitos, ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, seja para a proteção do indivíduo ou prevenir o crime, o Estado carece de se aprimorar na questão da concretização dos direitos humanos, isto é, na sua função essencial, buscar o bem-estar social. Para tal, sugere-se a adoção e aplicação de políticas públicas eficientes pelo Estado Democrático Brasileiro, com base nas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Acredita-se que a promoção da redistribuição de renda para a redução da desigualdade econômica, a implementação de planos e programas sociais de prevenção da violência na sociedade, a inclusão de ações concretas contra a violência e a discriminação contra mulheres e grupos que sofrem uma discriminação histórica e cultural, o treinamento das forças policiais para eliminar todas as práticas abusivas e de tortura praticadas pelos agentes de segurança pública, são medidas potenciais para a melhor prestação dos direitos sociais fundamentais pelo Estado e, portanto, para a prevenção e redução da criminalidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência: Estudos jurídicos e políticos**. Florianópolis, v. 16. n. 30, p. 24-36, 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no rio de janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua**: taxa de desocupação é de 14,7% e taxa de subutilização é de 29,7% no trimestre encerrado em março. 2021. Rio de Janeiro, RJ. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30792-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-14-7-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-29-7-no-trimestre-encerrado-em-marco>. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. Instituto Pereira Passos. **Índice de Progresso Social no Rio de J**: IPS Rio de Janeiro 2016. Rio de Janeiro: Instituto Pereira Passos, 2016. 65 p. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/ipsrio/publicacoes/relatorio-metodologico.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: MEPCT RJ, 2017.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência**. Brasília, DF: Ministério da Economia: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASTRO, Matheus Felipe de. A criminologia da luta de classes. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 15/16, p. 121-147, jun. 2007.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório de país**: Situação dos direitos humanos no Brasil. [S. l.]: Organização dos Estados Americanos, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/relatorios/pais.asp>. Acesso em: 20 jul. 2021.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

KILDUFF, F. **Seletividade punitiva, racismo e superencarceramento no Brasil**. *Vértices (Campos dos Goitacazes)*, v. 22, n. Especial, p. 787-804, 2020. DOI: <https://doi.org/10.19180/1809-2667.v22nEspecial2020p787-804>.

LOBO, Carlos Baptista. A função de actuação econômica do Estado e o novo regime jurídico do sector empresarial do Estado e das empresas públicas municipais. **Estudos sobre o novo regime empresarial do Estado**. Coimbra: Almedina, 2000.

MENEGAT, Marildo. **Estudos sobre ruínas**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica na experiência brasileira. In: **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 153-162.

OLIVEIRA, Rafael Arruda. Não concretização dos direitos sociais: o que há por trás da escassez de recursos? **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 47, n. 12, p. 233-261, mar. 2012.

PUHL, Eduardo; CASTRO, Matheus Felipe de. Olhos que condenam: preconceito racial, punitivismo seletivo e relevância do estado de inocência. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 6, n. 1, p. 42-61, jun. 2020.

SARDÁ, Clara Marquet. **Los derechos sociales en el ordenamiento jurídico sueco**: estudio de una categoría normativa. 1. ed. Barcelona: Atelier, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SPI (SOCIAL PROGRESS IMPERATIVE). **Índice de Progresso Social**: Scorecard Brazil. 2021. Disponível em: <https://www.socialprogress.org/?tab=2&code=BRA>. Acesso em: 06 jul. 2021.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**: o crime e o criminoso: entes políticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CAMPOS, Paula Bohn de. Criminologia e seletividade punitiva no Brasil: do racismo biologista ao labelling approach. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes**, v. 8, n. 3, p. 273-295, 1 dez. 2020.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Artigo recebido em: 02/09/2021

Artigo aceito em: 12/11/2021

Artigo publicado em: 27/07/2022